



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 11.550

(09/05/2016)

PROCESSO Nº 134-42.2015.6.02.0000, CLASSE 24

REQUERENTE: JOSÉ VANILSON NAZARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ CÍCERO PEREIRA PITTA (OAB/AL Nº 11.805)

REQUERIDO: GENIVAL DE OLIVEIRA FERRO

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS (OAB/AL Nº 8.970)

REQUERIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A discriminação prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato, jamais meras discordâncias em relação à conjuntura partidária ou administrativa do Município, ou, ainda, mera falta de apoio político integral.
2. *In casu*, não tendo sido comprovada a hipótese prevista no art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.
3. Apesar de a jurisprudência do TSE não admitir Recurso Ordinário contra a decisão de Tribunal Regional Eleitoral que decreta a perda de cargo eletivo municipal, há que se entender que, nessa situação, o efeito suspensivo automático do recurso a ser interposto, ainda que de natureza especial, encontra amparo no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, por se tratar do primeiro recurso a ser objeto de apreciação.
4. Entender de maneira diversa do previsto no item anterior importaria assegurar efeito suspensivo automático no caso de cassação, por exemplo, de Deputado Federal e de, com clara quebra da necessária isonomia, negar tal efeito quando a cassação fosse de mandato eletivo de vereador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador exercido pelo Sr. **Genival de Oliveira Ferro**, ficando, entretanto, ante a justificativa apresentada para o cabimento de efeito suspensivo

ao recurso a ser eventualmente manejado nos presentes autos, igualmente acolhida por unanimidade, a produção de efeitos decorrentes desta decisão colegiada condicionada à ausência de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral ou, em caso de sua interposição, ao seu efetivo julgamento por aquela Corte.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de ação para decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa proposta por JOSÉ VANILSON NAZÁRIO DOS SANTOS em face de GENIVAL DE OLIVEIRA FERRO e PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS).

O requerente alega que o requerido foi eleito pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), no ano de 2012, para o seu sétimo mandato de vereador mas, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária e se filiou ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS), o que daria ensejo à perda do cargo eletivo.

Em sua defesa (fls. 65/89), aduziu o requerido que “(...) o PSDB de Minador do Negrão/AL não dá qualquer suporte político aos seus membros, e se utiliza de manobras para engessar os filiados que tendam a trilhar com independência, provocando notória GRAVE DISCRIMINAÇÃO ao Réu, motivo pelo qual o obrigou a procurar outra legenda, haja vista, não havia como conviver numa agremiação política sendo amordaçado e sob cabresto, com seus passos controlado e suas ações limitadas”.

Devidamente citado, o partido requerido quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 90.

Às fls. 95/96, foi deferida a realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidas as seguintes pessoas: a) Sr. Gledson Oliveira Ferro, ouvido na qualidade de declarante, tendo em vista ser filho do requerido; b) Sr. Givaldo Pereira da Silva, ouvido na qualidade de declarante, tendo em vista ter afirmado ser filiado ao PHS; e, c) Danilo Lima Silva, ouvido na condição de testemunha compromissada.

Encerrada a instrução probatória e concedido às partes o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de alegações finais, foram juntadas aos autos as peças de fls. 112/121 (alegações finais do requerente) e 123/129 (alegações finais do requerido).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 132/134, pela improcedência do pedido, por entender que “a nova hipótese justificadora da desfiliação partidária introduzida pela Lei 13.165/2015 torna inexigível dos parlamentares que se desfiliam pouco antes de sua vigência a comprovação de justa causa para desfiliação, incidência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

princípios da isonomia, da não surpresa, da razoabilidade, e da retroatividade in melius”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de ação para decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa proposta por JOSÉ VANILSON NAZÁRIO DOS SANTOS em face de GENIVAL DE OLIVEIRA FERRO, eleito vereador do município de Minador do Negrão/AL nas eleições 2012, e do Diretório Estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS).

De plano, verifico que o requerente possui legitimidade para o manejo da presente ação de perda de mandato eletivo, uma vez que se posiciona como primeiro suplente do partido, o que é admitido pela pacífica jurisprudência pátria.

Como não houve qualquer preliminar suscitada pelo requerido, passo ao exame do mérito da demanda.

Sustentou o requerido que sua desfiliação do PSDB se deu acobertada pela hipótese de justa causa relativa à discriminação pessoal, previstas no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que possui a seguinte redação: (grifo nosso)

Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º – Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Nos termos do dispositivo transcrito acima, para que esteja configurada a hipótese de justa causa para a desfiliação partidária é necessário ter havido discriminação pessoal e que essa discriminação seja grave. Cumpre verificar, portanto, se no presente caso foram praticados, no âmbito do órgão partidário municipal do PSDB em Minador do Negrão, atos de grave discriminação direcionados ao filiado e exercente do cargo de vereador daquela localidade, Sr. Genival de Oliveira Ferro.

Em sua defesa de fls. 65/89, o requerido fundamenta suas alegações de grave discriminação pessoal, dentre outras, nas seguintes afirmações principais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

“A Prefeita de Minador do Negrão/AL, genitora da Presidente do PSDB é quem dá as cartas dentro do Partido, e com pulso de ferro, controla toda a ação da legenda à qual o Réu estava filiado”.

(...)

“A atitude da Presidente Municipal do PSDB sempre foi de intimidar os filiados e portadores de mandatos, caso alguém do Partido agisse com independência seria isolado, e todas as ações do Município de indicação do Vereador do Partido seriam rejeitadas, visto que o Vereador tem que atender aos interesses pessoais da Prefeita do PSDB”.

(...)

“Não se pode falar em infidelidade partidária, quando o PSDB de Minador do Negrão/AL, não dá qualquer suporte político aos seus membros, e se utiliza de manobras para engessar os filiados que tendam a trilhar com independência, provocando notória **GRAVE DISCRIMINAÇÃO** ao Réu, motivo pelo qual o obrigou a procurar outra legenda, haja vista, não havia como conviver numa agremiação política sendo amordaçado e sob cabresto, com seus passos controlados e suas ações limitadas”.

Analisando-se a defesa e os documentos a ela anexados, constata-se que as afirmações do requerido não foram comprovadas documentalmente. Esse fato, entretanto, não é incomum em ações dessa natureza, afinal a **grave discriminação pessoal**, hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, possui natureza menos objetiva do que as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo normativo (dispositivos já transcritos acima), demandando, muitas vezes, realização de audiência para oitiva de testemunhas. Foi exatamente essa circunstância que levou este relator a determinar, por meio do despacho de fls. 95/96, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido à fl. 79.

Durante a mencionada audiência, foram ouvidos como depoentes o Sr. Gledson Oliveira Ferro (termo de inquirição de fls. 103/105), filho do requerido, e o Sr. Givaldo Pereira da Silva (termo de inquirição de fls. 106/107). Na qualidade de testemunha compromissada, foi ouvido apenas o Sr. Danilo Lima Silva (termo de inquirição de fls. 108/11).

Dentre as afirmações feitas pelo Sr. Gledson Oliveira Ferro (termo de inquirição de fls. 103/105), repita-se, ouvido na qualidade de mero declarante, merecem destaque as seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

QUE não existe inimizade pessoal entre seu pai, ora requerido, e a Prefeita, todavia, de algum período para cá, passaram a ter divergências políticas; QUE as divergências políticas tiveram origem na negativa da Prefeita em atender alguns pleitos do requerido e ainda com referência à atuação parlamentar na Câmara de Vereadores.

(...)

QUE houve uma discussão entre a Presidente do PSDB e o requerido em virtude do fato do mesmo se encontrar na oposição; QUE a Presidente do PSDB ameaçou expulsar o requerido da agremiação; QUE a referida discussão ocorreu há, pelo menos, oito meses.

(...)

QUE não sabe informar onde teria ocorrido a discussão, que não sabe quem a presenciou e que soube do fato pelo seu genitor; QUE não conversou com a Presidente do PSDB sobre a discussão entre a Presidente e o requerido.

Como se percebe, além de feitas na qualidade de declarante, as afirmações supra relatam apenas divergências políticas entre o requerido e a Presidente do PSDB, partido pelo qual foi eleito Vereador. Ademais, além de o declarante não ter aclarado o teor da mencionada discussão, ele próprio afirmou que não foi o fato presenciado por outras pessoas, dele tendo tomado conhecimento apenas através do requerido.

Com relação ao Sr. Givaldo Pereira da Silva (termo de inquirição de fls. 106/107), também ouvido na qualidade de mero declarante, merecem destaque as seguintes afirmações:

QUE conhece o requerido há pouco tempo, que o mesmo é gente boa e resolveu apoiá-lo politicamente; QUE não sabe informar por qual partido o requerido se elegeu vereador; QUE sabe informar que agora o requerido está filiado ao PHS porque o pessoal dele sempre comente que ele está nesse partido; QUE não sabe por que o requerido foi para o PHS.

(...)

QUE nunca houve perseguição política pelo fato de ser eleitor do requerido.

Analisado o depoimento, especialmente os trechos transcritos acima, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

maiores dificuldades em concluir que as afirmações trazidas pelo declarante em nada contribuíram para comprovar a alegação do requerido de que teria sido vítima de grave discriminação no âmbito do órgão partidário municipal do PSDB em Minador do Negão.

Por último, com relação ao Sr. Danilo Lima Silva (termo de inquirição de fls. 108/11), ouvido na qualidade de testemunha compromissada, merecem destaque os seguintes trechos:

QUE acha que o motivo pelo qual o requerido se desfilou do PSDB foi em virtude de divergências de opinião com a atual prefeita; QUE a prefeita é filiada ao PSDB; QUE afirma que as divergências entre o requerido e a prefeita são de natureza administrativa do município.

(...)

QUE outros dois vereadores também se desfiliaram do PSDB; QUE não sabe informar se o requerido e os outros dois vereadores citados sofreram qualquer tipo de retaliação ou perseguição da administração municipal após suas desfiliações; QUE os três vereadores que se desfiliaram do PSDB agora fazem oposição à atual administração municipal.

(...)

QUE a divergência existente entre o requerido e a Prefeita municipal advém do não atendimento de alguns pleitos administrativos formulados em favor não só de alguns eleitores mas de toda a população;

Como visto, a única testemunha compromissada não soube informar se o requerido e os demais vereadores que se desfilaram do PSDB sofreram retaliações, tendo dito, ainda, que as divergências entre o requerido e a Prefeita Municipal, a qual o requerido imputa poder de mando perante o PSDB, são de natureza administrativa e consistentes na negativa de alguns pleitos formulados pelo requerido.

Nenhuma das afirmações feitas pelo requerido comprovam a grave discriminação por ele alegada, estando relatadas meras divergências decorrentes de questões administrativas do município de Minador do Negão/AL e de pleitos do requerido que teriam sido negados pela Prefeita.

A existência de divergências entre a Chefe do Poder Executivo e um ou alguns dos vereadores do mesmo município é fato que pode ser considerado corriqueiro no cenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

político de diversos municípios, sendo até mesmo inerente ao caráter dialético próprio dos regimes democráticos. Nesse sentido, não vislumbro nos autos, seja nos documentos acostados à inicial, seja nos depoimentos colhidos durante a audiência realizada em 26 de fevereiro de 2016, qualquer elemento probatório apto a fundamentar o convencimento deste relator quanto à existência da grave discriminação pessoal alegada pelo requerido.

Ademais, diversos são os julgados em que os tribunais eleitorais já tiveram a oportunidade de se pronunciar no sentido de que meros desentendimentos ou divergências entre partidários de uma mesma legenda não configuram grave discriminação pessoal merecendo destaque os seguintes:

Infidelidade partidária. Vereador. Mudança de partido. **Grave discriminação pessoal não configurada. I - Meros desentendimentos entre correligionários não caracterizam grave discriminação pessoal. II - Improcedência do pedido de justificação. Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Não comprovação de grave discriminação pessoal. Perda do mandato. I - Não havendo prova da justificativa da desfiliação, a perda do mandato é medida que se impõe. II - Representação procedente, perda do mandato decretada. (TRE-RO - PET: 16024 RO, Relator: JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 70, Data 18/4/2012, Página 5/6)**

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DA LEGENDA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO - PROCEDÊNCIA. - Tendo em vista a gravidade das consequências advindas do rompimento do vínculo entre o mandatário e o partido que capitaneou as eleições, com reflexos diretos e perniciosos sobre a vontade do eleitor manifestada nas urnas e, por que não dizer, sobre a própria legitimidade para o exercício do mandato, o reconhecimento da hipótese de justa causa fundada na grave discriminação pessoal exige "a demonstração da prática de atos, perpetrados por dirigentes da grei partidária, de distinção arbitrária, de exclusão ou diferenciação infundada para com determinado filiado, que impeçam ou prejudiquem a sua participação no âmbito interno do partido" (TRESC. Ac. n. 25229, de 10.8.2010. Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann). O entrechoque de posições e interesses de integrantes de uma agremiação é decorrente do embate político intrínseco à atuação partidária e, no caso específico dos membros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

detentores de mandato eletivo, parlamentar, descabendo falar em justa causa para a desfiliação sem a prova concreta de atos que caracterizem injusta discriminação. **“A discriminação pessoal que justifica a desfiliação partidária tem que se dar no âmbito da agremiação partidária e ser grave a ponto de demonstrar a total incompatibilidade existente entre o eleito e o partido pelo qual se elegeu. Não basta a mera discordância em relação à conjuntura partidária, pois divergências internas são normais a qualquer tipo de agremiação democrática, muito menos disputas com um dos filiados eleitos, titular do executivo municipal (TRESC. Ac. n. 22129, de 5.5.2008. Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto). (TRE-SC - PROC: 3475 SC, Relator: VILSON FONTANA, Data de Julgamento: 07/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/10/2015)**

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **A grave discriminação pessoal a que se refere o art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610, há que ser sobejamente comprovada e caracterizadora de fatos que configurem perseguição odiosa, tratamento injusto e desigual do mandatário de modo a tornar insustentável a sua permanência no partido que o elegeu.** 2. Simples mudança na composição dos órgãos partidários locais não constitui motivo bastante para comprovar fatos que venham caracterizar grave discriminação pessoal em desfavor do filiado. 3. Ação que se julga procedente. (TRE-PB - PET: 27018 PB, Relator: JOSÉ DI LORENZO SERPA, Data de Julgamento: 04/12/2012)

PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERIDO. PEDIDO PROCEDENTE. COM DETERMINAÇÃO. PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERIDO. PEDIDO PROCEDENTE. COM DETERMINAÇÃO. (FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 209673, Acórdão de 26/06/2012, Relator (a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2012)(TRE-SP - DIV: 209673 SP, Relator: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

Ação de decretação de perda de cargo eletivo. Vereador. Desfiliação partidária. **Grave discriminação pessoal. Não comprovação. Inexistência de justa causa. Procedência. 1. Uma vez comprovada a desfiliação partidária do mandatário eleito, bem como não demonstrada a grave discriminação pessoal alegada em defesa, deve ser julgada procedente a demanda para cassar o mandato eletivo do infiel;** 2. Ação a que se julga procedente. (TRE-BA - PET: 155003 BA, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 17/07/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/07/2012)

Como a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 132/134) foi no sentido da improcedência do pedido, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do seu conteúdo, de maneira a justificar o seu não acolhimento.

O *parquet* entendeu que “a nova hipótese justificadora da desfiliação partidária introduzida pela Lei 13.165/2015 torna inexigível dos parlamentares que se desfiliam pouco antes de sua vigência a comprovação de justa causa para desfiliação, incidência dos princípios da isonomia, da não surpresa, da razoabilidade, e da retroatividade *in mellius*”. Para uma adequada análise do argumento, faz-se relevante a transcrição do dispositivo normativo que trouxe nova hipótese de justificadora da desfiliação partidária a que se refere o Ministério Público Eleitoral. Veja-se, portanto, a redação do art. 22-A da Lei nº 9.906/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015: (grifo nosso)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Segundo o *parquet*, “certamente, se o requerido tivesse ciência da nova lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

aguardaria a “janela” para desfiliação partidária, agora legalmente autorizada”. Com razão o Ministério Público Eleitoral, ao afirmar que o requerido não teria se desfiliado, na data em que o fez, se tivesse ciência quanto à previsão normativa que estaria para ser introduzida no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/97. Ocorre que o fato relevante nessa questão é que o requerido tomou a decisão de se desfiliar da legenda pela qual fora eleito sem saber da alteração legal, justamente porque tal alteração ainda não havia ocorrido. Enquanto a desfiliação do requerido se deu em 24/08/2016, a Lei nº 13.165/2015, que introduziu o dispositivo em comento na Lei nº 9.096/97, somente veio a entrar em vigor em 29/09/2016. Pode-se perceber que o requerido se desfiliou do PSDB com total ciência do cenário normativo vigente à época, assumindo, portanto, a possibilidade de vir a ser sancionado com a perda do seu mandato eletivo.

Entendo que o art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, não comporta aplicação retroativa porque ele abriu a possibilidade de mudança de legenda partidária em lapso bem delimitado e que em nada se confunde com o momento em que houve a desfiliação do requerido. A conduta do requerido (desfiliação do PSDB, legenda pela qual fora eleito), aliás, materializou perfeitamente a hipótese prevista no suporte fático do art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, e uma vez configurada tal hipótese, não comporta ela interpretação tendente a afastar a sua aplicabilidade.

Ademais, a não aplicação da sanção de perda do cargo em virtude da infidelidade partidária demonstrada nos presentes autos consiste em medida que contraria toda a lógica interpretativa construída pelo Tribunal Superior Eleitoral e encampada pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao instituto da fidelidade partidária. Nunca é demais lembrar que a necessidade de observância da fidelidade partidária, inclusive, com a possibilidade de perda do cargo do mandatário que não a observa é uma decorrência da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta nº 1.398, da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604, bem como da Resolução TSE nº 22.610/2007, editada posteriormente ao julgamento dos mencionados *writs* pela Corte Superior e que cuidou de disciplinar os processos de perda de cargo e de justificação de desfiliação partidária. Não vislumbro, portanto, diante da consolidação de tal posicionamento, como negar aplicabilidade à regra que impõe a fidelidade partidária, bem como ao seu consequente de sua estrutura normativa, consistente exatamente na sanção de perda do mandato por infidelidade partidária.

Feitas essas considerações, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

Eleitoral de fls. 132/134, e entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a aplicação da sanção de perda do mandato de Vereador do Município de Minador do Negrão/AL exercido pelo requerido, tendo em vista, conforme farta fundamentação já apresentada ao longo deste voto, não ter ele logrado demonstrar a ocorrência da alegada hipótese de justa causa decorrente de grave discriminação pessoal sofrida no âmbito do partido.

Por fim, faz-se necessária a realização de um adequado cotejo do art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007 com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, a fim de concluir se a presente decisão deverá surtir efeitos imediatos ou se o recurso eventualmente interposto poderá ser recebido com efeito suspensivo, postergando, nesse caso, o cumprimento do julgado para momento futuro.

Nesse ponto, registre-se, inicialmente, que a Resolução TSE nº 22.610/2007 adota a regra do efeito imediato da decisão de cassação do mandato em virtude de infidelidade partidária, conforme prevê o seu art. 10, *in verbis*:

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossa, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, o Código Eleitoral passou a contar com dispositivo normativo que prevê expressamente o efeito suspensivo automático para os recursos ordinários interpostos contra as decisões de Juiz Eleitoral ou de Tribunal Regional Eleitoral que implique em perda de mandato eletivo. Nesse sentido, veja-se a transcrição do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A leitura do dispositivo revela que decisões que impliquem perda do cargo, dentre as quais está incluída a relativa à infidelidade partidária como a dos presentes autos, está sujeita a recurso que será recebido com efeito suspensivo automático. Nesse sentido, a decisão não mais produz efeito imediato, ficando eles pendentes do julgamento do Recurso Ordinário interposto contra ela interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

Ocorre que se faz necessário perquirir se a expressão “recurso ordinário” contida no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral engloba ou não o recurso a ser eventualmente interposto contra este julgado.

Segundo previsto no art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007, nos processos de perda de cargo por infidelidade partidária *“são irrecuráveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República”*. Por sua vez, o art. 121, § 4º, da Constituição de 1998 prevê que: (grifo nosso)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Dentre as hipóteses de cabimento de recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, previstas no dispositivo constitucional transcrito acima, tem-se que aquelas dos incisos I e II se referem aos recursos especial ou extraordinário, enquanto as dos incisos III, IV e V dizem respeito ao recurso de natureza ordinária.

Não tratando os presentes autos de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, também não serve o inciso V para afastar os efeitos imediatos da decisão. O mesmo ocorre em relação ao inciso III apenas com fundamento diverso, já que sua não aplicabilidade decorre do fato de não serem objeto de discussão a inelegibilidade ou a expedição de diploma, muito menos relativos às eleições federais ou estaduais.

Finalmente, o inciso IV, grifado em virtude de sua relevância para o ponto aqui discutido, apesar de se referir ao caso de decisão que decreta a perda de mandato eletivo, exige que se trate de mandato eletivo federal ou estadual. No presente caso o mandato cuja perda se está a decretar é municipal e tal circunstância, ao menos a priori, poderia afastar a aplicação daquele inciso. Entretanto, tal conclusão não se mostraria adequada, como se demonstrará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão normativa de cabimento de Recurso Ordinário contra o presente julgado, conforme afirmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque os seguintes julgados:

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Ação cautelar. Negativa de seguimento. **Cassação. Vereador. Infidelidade partidária. Recurso ordinário. Cabimento. Recurso Especial.** Prequestionamento. Ausência.- Tratando-se de eleição municipal, o recurso cabível é o especial.- O princípio da fungibilidade só é aplicável se no recurso interposto erroneamente forem observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, o que não ocorreu na espécie, haja vista a ausência de prequestionamento das matérias ventiladas.- “[...] Matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial” (Ac. nº 25.192/PB, DJ de 17.10.2007, rel. Min. Cezar Peluso).- Desprovemento. (TSE - AgR-AC: 2347 PR, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 01/08/2008, Página 07)

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Decisão regional. Perda de mandato eletivo municipal. Cabimento. Recurso especial. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. 1. Nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, o recurso ordinário dirigido a esta Corte Superior somente é cabível nas hipóteses em que se “(...) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”. 2. Em face dessa disposição constitucional, cuidando-se de perda de mandato eletivo municipal, a hipótese cabível é de recurso especial. 3. As questões relativas ao eventual impedimento de juiz da Corte de origem e à existência de justa causa, consistente na desfiliação em virtude da criação de novo partido, não foram debatidas pelo Tribunal a quo, carecendo, a princípio, de prequestionamento, para serem examinadas nesta instância. 4. Além disso, o exame da alegação de que a decisão regional teria sido contrária à prova dos autos exige o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-AC: 2323 PA, Relator: Min. CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 08/05/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 06/06/2008, Página 17)

Embora esteja claro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao não cabimento de recurso ordinário, há que se entender que a intenção contida no art. 257, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

2º, do Código Eleitoral foi garantir efeito suspensivo automático ao primeiro recurso a ser interposto contra a decisão de cassação, seja ele um Recurso Ordinário, interposto contra decisão de cassação em pleito estadual ou federal, ou um Recurso Especial, interposto contra decisão de cassação de mandato obtido em pleito municipal.

O entendimento expresso no parágrafo anterior encontra firme amparo na soberania popular e na legitimidade dos mandatos eletivos obtidos lícitamente. Ademais, trata-se de evitar odiosa discriminação entre mandatários legitimamente investidos em seus cargos ou, dito de outra forma, de atribuir valor diferenciado a um mandato eletivo estadual ou federal e a um mandato eletivo municipal.

Registre-se que não se trata aqui de discutir a duvidosa constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 quando previu ser da competência do Tribunal Regional Eleitoral, e não do Juiz Eleitoral, o processamento e o julgamento de ação de perda de cargo por ato de infidelidade partidária praticado por detentor de mandato de vereador, afinal o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da sua constitucionalidade. Em verdade, trata-se de, através de um exercício hermenêutico constitucionalmente adequado, afastar a interpretação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, de forma a entender que a expressão “recurso ordinário” se refere ao primeiro recurso a ser interposto, de natureza ordinária ou mesmo especial, em atenção, inclusive, à necessária igualdade de tratamento que deve ser atribuída aos exercentes de mandatos eletivos, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

Pelos argumentos desenvolvidos acima, entendo que uma adequada interpretação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral conduz à conclusão no sentido de que os efeitos da condenação no presente caso ficarão condicionados à ausência de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral ou, em caso de sua interposição, ao seu efetivo julgamento por aquela Corte, não devendo, portanto, ser objeto de cumprimento imediato.

Diante da farta fundamentação apresentada, baseada, inclusive, na análise dos testemunhos colhidos, bem como na jurisprudência dos tribunais pátrios, verifico que o requerido não conseguiu comprovar a existência de qualquer hipótese de justa causa normativamente prevista como legitimadora da sua desfiliação do PSDB, razão pela qual VOTO no sentido de julgar procedente o pedido e decretar a perda do cargo eletivo de vereador ocupado pelo Sr. GENIVAL DE OLIVEIRA FERRO, devendo, ante a justificativa apresentada para o cabimento de efeito suspensivo ao recurso a ser eventualmente manejado nos presentes autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

a produção de efeitos decorrentes desta decisão colegiada, consistentes especificamente na posse do requerente no cargo de Vereador do município de Minador do Negrão/AL, ficar condicionada à ausência de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral ou, em caso de sua interposição, ao seu efetivo julgamento por aquela Corte, não devendo, portanto, ser objeto de cumprimento imediato.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 134-42.2015.6.02.0000

Prot. 23.167/2015

ORIGEM: MINADOR DO NEGRÃO - AL

JULGADO EM: 02/05/2016 (SESSÃO Nº 35/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador exercido pelo Sr. Genival de Oliveira Ferro, deixando de aplicar efeitos imediatos à decisão, tendo em vista o que dispõe o §2º do art. 257 do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.550, de 2/5/2016). Presidência do Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11550 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 11/05/2016, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 134-42.2015.6.02.0000, Classe 24

--